

ACOLHIMENTO NA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

Gerson Raimundo da Silva

Márcio Rogério de Oliveira



1. Acolhimento

Este texto é fruto das discussões desenvolvidas no seminário “Conversas com a socioeducação: pensando a acolhida no atendimento socioeducativo”, realizado em 4 de outubro de 2016 sob coordenação da Comissão de Propostas Pedagógicas do Fórum Permanente do Sistema de Atendimento Socioeducativo de Belo Horizonte.

“Acolher” é um termo compartilhado pelo policial que apreende o adolescente e pelos delegado, promotor, defensor, juiz, agente de segurança socioeduca-

tiva e equipes técnicas que atuam nas unidades de atendimento socioeducativo.

No entanto, na prática, é muito comum confundir triagem com acolhimento. Segundo Ferreira (1999), o termo triagem é definido como o ato de selecionar, escolher e separar elementos de um conjunto de acordo com determinados critérios. No atendimento socioeducativo em regime de restrição de liberdade – internação –, percebe-se que a triagem faz parte do processo de acolhimento, porquanto a equipe precisa seguir procedimentos para identificar prioridades e urgências, promover separações por faixa etária, compleição física e tipificação de atos infracionais para garantir a segurança dos adolescentes acautelados na internação provisória. Mas o acolhimento não se resume meramente à triagem, pois exige uma prática de escuta qualificada. No processo de acolhimento, até o silêncio e a negação do adolescente devem ser interpretados como uma comunicação que demanda algo. Segundo Costa (2001, p. 174), a observação das atitudes e reações corporais do adolescente permite entender o que se passa com ele, mais que suas palavras.

No acolhimento, seja qual for a instância de atendimento ao adolescente, o profissional precisa se dispor a uma abertura de diálogo, buscando entender o contexto social em que o adolescente está inserido e estar atento às questões por ele apontadas. Dessa forma, deve-se evitar a condução do acolhimento como uma metodologia fechada a ser aplicada no adolescente. Este primeiro encontro (que pode ser estendido a tantos outros quanto forem necessários e demandados pelo adolescente) deve ser realizado por técnico com formação específica (psicólogo, assistente social, pedagogo, terapeuta ocupacional, advogado). No entanto, independentemente da formação, é importante que o acolhedor adote uma postura de sensibilidade humana, e não a imposição de uma técnica apreendida e disciplinada por um campo do saber.

2. Internação provisória

A internação provisória, prevista no artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990), trata-se de medida de natureza cautelar que pode ser aplicada, antes da sentença definitiva, pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Na internação provisória devem ser observados os mesmos princípios da outra internação: brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsicossocial. O ECA determina que a aplicação da internação provisória deve ser fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade, além de demonstrar a necessidade imperiosa da medida.

Assim, a fundamentação principiológica para a determinação dessa medida cautelar pelo Poder Judiciário deve dar-se exclusivamente nos casos em que, efetivamente, *a gravidade do ato infracional ou sua repercussão social justificarem a permanência do adolescente na internação provisória* (artigo 7.º).

Depois de apreendido pela polícia e apresentado na Delegacia de Orientação e Proteção à Criança e ao Adolescente, o menor é ouvido pelo promotor de Justiça e pelo juiz da Vara da Infância e Juventude, pode passar por acolhimentos em outros órgãos e instituições e segue para o Centro de Internação Provisória.

Normalmente, quando chega à Unidade de Internação Provisória, como primeira passagem, o adolescente se assusta e teme o que lhe poderá acontecer. O próprio nome indica que a internação é provisória, mas o fato é que está ali por uma ação coercitiva do Estado em decorrência de um ato infracional cometido, ou que pelo menos se pressupõe que tenha sido cometido. Porém, quando reincidente no cometimento de ato infracional e já teve passagens anteriores na unidade de internação provisória, ele não se sente impactado com a situação. É comum os grupos de adolescentes que já tiveram passagens comecem a explicar como são os procedimentos ao novato, até mesmo antes de iniciar a admissão pelo agente socioeducativo.

Quando se ouvem os diversos atores e se faz analogia ao arcabouço jurídico que cuida especificamente da criança e do adolescente, questiona-se se a internação provisória estaria simplesmente afirmando o caráter autoritário ou meramente punitivo, não considerando a necessidade de socioeducação e/ou inserção em programas sociais voltados à redução do índice de violência sofrida e causada pelos adolescentes.

Conforme o Sinase 2012, a aplicação das medidas socioeducativas, não obstante tenha o caráter de responsabilização, deve levar em conta um acompanhamento sistemático das técnicas pedagógicas que visam à socialização de forma ampliada. A medida não pode ser vista meramente como punição. É importante que as propostas pedagógicas sobreponham o caráter

sancionatório, porém sem desconsiderar a responsabilização pelo ato infracional cometido.

Em qualquer unidade de internação, o olhar de quem está fora não é o mesmo de quem está dentro e depara com o adolescente cheio de angústias, sofrimento, necessidades e violação de direitos desde o nascimento. O adolescente privado de liberdade traz consigo toda uma história de exclusão, adoecimento e revolta. Mas na internação provisória tudo se torna mais intenso. A celeridade de resposta ao Judiciário, os atendimentos, os encaminhamentos e a articulação de rede torna-se quase impossível. Resolver a vida do adolescente em tão pouco tempo é realmente um desafio. A medida, que pode durar até 45 dias, em Belo Horizonte tem um tempo médio de permanência em torno de 25 dias. Quem está fora só consegue mesmo é olhar, e muitas vezes por meio de uma lente que distorce a realidade de quem vive e sente o calor das lavas de um vulcão em constante erupção, que são os adolescentes em privação de liberdade. Jovens vulcões, como descreve Antônio Carlos Gomes da Costa em sua experiência de estar dentro de uma unidade de internação para adolescentes do sexo feminino: “Jovens vulcões, jovens vulcões, ficaremos em paz, quando os homens entenderem tuas explosões.” (COSTA, 2001).

A abordagem sobre a sobreposição do autoritarismo e/ou medida punitiva observada na internação provisória advém da seguinte reflexão: o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza que, havendo a possibilidade de uma medida menos gravosa, a medida de internação deveria ser preterida (art. 122, § 2º, ECA). Ora, a medida de internação provisória, mesmo sendo uma medida cautelar, não deixa de provocar no adolescente efeitos deletérios. É notório que a maioria que recebe essa medida cautelar é sentenciada à medida em meio aberto depois da internação provisória, ou seja, liberdade assistida e prestação de serviços comunitários.

3. Uma história para acolher

Como os adolescentes que chegam às medidas socioeducativas trazem consigo uma história de exclusão, adoecimento e revolta, invariavelmente carregam algumas características em comum: pobreza extrema, baixa ou nenhuma escolaridade, usuários de drogas, filhos de pais separados ou abandonados pelo pai, filhos de presidiários e, não raras vezes, portadores de sofrimento mental, e isso confirma que o público da internação é, sim, vítima de um Brasil de exclusões históricas.

O Estado sempre relegou a planos inferiores os direitos das crianças e dos adolescentes. Mas a Constituição Federal de 1988, artigo 227, aponta de quem são os deveres para com as crianças, adolescentes e jovens, uma parte da sociedade que não tinha rosto passou a ser visível pelo Estado. Logo em seguida, o ECA regulamentou de forma ampla e detalhada os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, sob a óptica da *doutrina da proteção integral*. Contudo, o país avança a passos lentos na concretização desses direitos.

Na busca de soluções, surgem a todo momento especialistas com propostas simplistas e retrógradas, a exemplo do discurso da “redução da maioria penal”, cujos defensores parecem enxergar pela citada lente distorcida, pois buscam resolver o problema da violência com mais violência, mesmo que essa seja legitimada por normas legais. Desconhecer a história e buscar uma solução com mais encarceramento certamente não é a melhor forma de combater a delinquência juvenil. Em um país como o Brasil, com tamanha desigualdade social, condenar os adolescentes ao encarceramento, sem antes cuidar das inclusões sociais, é reforçar o que Wacquant (2001) trata como o “mais Estado” policial e penitenciário, em detrimento do Estado econômico e social. O autor sugere ser justamente essa inversão a causa da escalada generalizada da insegurança,

fenômeno comum em qualquer país que escolhe tratar o crime e a violência somente com ações de encarceramento.

4. Aspectos fundamentais da acolhida na internação provisória

Semanticamente, segundo o dicionário Michaelis¹, “acolher” remete à ideia de atenção e cuidado para com o outro: “hospedar, agasalhar, admitir alguém em seu convívio; acatar, aceitar, receber; atender, escutar, ouvir”. Do mesmo modo, o dicionário Aurélio² atribui ao termo o significado de “receber alguém em sua casa, receber bem, e a palavra acolhimento é relacionada aos conceitos de amparo e hospitalidade.”

Acolher, portanto, é verbo a ser entendido como uma ação compreensiva e isenta de preconceitos em relação ao sujeito que deve ser aceito, hospedado, recebido, ouvido e amparado em toda a sua inteireza e complexidade. O acolhido em um programa socioeducativo em regime de internação provisória é adolescente em conflito com a lei penal, alguém que praticou uma conduta – ato infracional – em prejuízo da sociedade e que, por essa razão, está sendo submetido ao devido processo legal para eventual responsabilização, em situação de privação provisória da sua liberdade, porque a autoridade judicial vislumbrou a imperiosa necessidade de tal restrição para o resguardo da ordem pública em virtude da gravidade do ato imputado e sua repercussão social.

Contudo, por mais grave que possa parecer o ato infracional e as consequências dele decorrentes atribuído a um adolescente, os profissionais en-

carregados do atendimento socioeducativo devem ser plenamente capazes de seguir os princípios constitucionais e legais, a começar pela aceitação desse sujeito em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que deve ser respeitada em sua integridade física, psíquica e moral – abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais –, e mantido a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, sendo dever de todos velar pela sua dignidade³.

Além disso, no caso da medida de internação provisória, o adolescente a ela submetido encontra-se sob o manto do princípio constitucional da presunção de inocência⁴, uma vez que a medida tem natureza meramente processual ou instrumental, imposta antes do julgamento definitivo da conduta a ele imputada.

Estas são premissas básicas que se aplicam não apenas ao ato da acolhida, mas devem permear todo o atendimento, independentemente da natureza da medida socioeducativa aplicada e do momento do processo socioeducativo porque, antes de ser enviado a uma unidade de internação provisória, o adolescente que responde por um ato infracional passa por outras acolhidas no Sistema de Justiça Juvenil – Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública, Serviço de Execução de Medidas Socioeducativas em meio aberto, etc. Quem participa do sistema deve estar ciente dessas premissas e atuar em conformidade com elas em seu agir institucional desde o primeiro momento.

Cada acolhida tem suas particularidades. O primeiro ingresso em uma unidade de internação provisória é, provavelmente, um dos momentos de maior fragilidade e incerteza para

1 Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/acolher/>>. Acesso em: 5 fev. 2018.

2 Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/acolher>>. Acesso em: 5 fev. 2018.

3 Artigos 6.º, 17 e 18 da Lei Federal n.º 8069/1990 (ECA).

4 Artigo 5.º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988.

o adolescente: “a ficha cai” e ele constata que o “mito da impunidade” é realmente um mito. Ser submetido à internação provisória, por si só, já é indicativo de receber uma internação por prazo indeterminado que pode durar até três anos. Ao chegar diretamente do “mundão” para o ambiente institucional, o adolescente precisará de um acolhimento conduzido por profissionais bem preparados e que possam ajudá-lo na adaptação ao período de restrição de liberdade que se inicia, e que poderá ou não se limitar à custódia cautelar pelo prazo máximo de 45 dias.

Deve-se levar em conta que o adolescente submetido à internação provisória precisa adaptar-se não apenas à privação da sua liberdade de locomoção, mas também à privação do convívio diário com seu grupo, com sua família e com sua comunidade, bem como à impossibilidade de desfrutar dos prazeres lúdicos a que tem acesso, inclusive a abstinência súbita e forçada do consumo de drogas. Tudo isso já é muito difícil para qualquer pessoa, quanto mais para um indivíduo em desenvolvimento, com todas as nuances de comportamento que são inerentes à adolescência: “as oscilações de humor, a irritabilidade, a impulsividade e a explosividade, assim como a incapacidade para se focarem, seguirem ou estarem conectados com os adultos.” (ALVES, 2016, p. 28).

Os adolescentes que se envolvem em trajetória infracional também ostentam grande autonomia e independência em relação a seus pais ou responsáveis, muitas vezes escapando completamente do controle parental, além de apresentarem características de liderança e ousadia acima da média, contribuindo para a maior complexidade do atendimento a eles devido pelo sistema socioeducativo.

Não obstante a pouca idade, a maioria desses adolescentes apresenta uma história de vida marcada por violações de direitos fundamentais, que não raro começam nas suas próprias

famílias e se agravam pela ausência de políticas públicas capazes de dar concretude à doutrina da proteção integral. Muitos chegam depois de rompido totalmente o vínculo com a escola, com questões de saúde mental e outros agravos, às vezes machucados pelo confronto com as forças policiais ou com integrantes de grupos antagônicos, ameaçados de morte ou com rivalidades severas com outros adolescentes que podem estar internados na mesma unidade de internação provisória.

Além disso, é na acolhida que devem ser obtidas as informações iniciais sobre saúde, escolaridade, situação familiar, trajetória infracional e outros aspectos relevantes à produção do relatório técnico que será encaminhado à autoridade judicial, oferecendo-lhe subsídios fundamentais para decidir quais medidas socioeducativas e protetivas deverão ser aplicadas.

O adolescente deve ser bem informado sobre o fluxo do processo judicial e possíveis desfechos, rotina e funcionamento da unidade, normas disciplinares, importância do respeito aos demais internos, equipes de trabalho, espaço físico e equipamentos. Essas orientações, se adequadamente transmitidas na acolhida, podem influenciar o comportamento dos adolescentes durante a permanência na unidade, contribuindo para uma relação mais harmoniosa entre os integrantes da comunidade socioeducativa e reduzindo as possibilidades de conflitos internos.

Difícil não reconhecer, portanto, que o momento da acolhida em uma unidade de internação provisória é mais delicado e complexo que o momento do ingresso em uma unidade de internação por prazo indeterminado, por exemplo, onde o adolescente chega com maior conhecimento sobre sua situação processual e, na maioria das vezes, depois de já ter passado algum tempo na internação provisória.

Logo, o profissional encarregado da acolhida na internação provisória deve estar devidamente capacitado para estabelecer com esses adolescentes uma comunicação amigável, baseada no diálogo e na demonstração de sincero interesse em ajudar. Não por acaso, a Lei do Sinase⁵ exige em seu artigo 12 que:

[...] a composição da equipe técnica do programa de atendimento deverá ser interdisciplinar, compreendendo, no mínimo, profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, de acordo com as normas de referência. (BRASIL, 2012).

Portanto, o ideal é que a acolhida do adolescente na internação provisória seja realizada por integrantes da equipe técnica interdisciplinar, de forma humanizada e em espaço físico adequado. A importância da atuação da equipe técnica na acolhida foi amplamente reconhecida pelos participantes do grupo de discussão que tratou do tema no contexto da internação provisória, valendo resgatar aqui a fala de uma participante sugerindo que a acolhida se dê por um profissional que seja capaz de falar com o olhar do adolescente.

5. A acolhida nas unidades de internação provisória de Belo Horizonte

Em Belo Horizonte, existem duas unidades de internação provisória para adolescentes do sexo masculino, os Centros de Internação Provisória Dom Bosco, com 104 vagas, e São Benedito, com 55 vagas, ambos sob gestão direta do estado, por meio da Subsecretaria de Atendimento Socio-

educativo, vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública. Para adolescentes de sexo feminino, são disponibilizadas vagas específicas no Centro de Reeducação Social São Jerônimo, única unidade socioeducativa do estado que recebe meninas.

Ao longo do seminário sobre o acolhimento no sistema socioeducativo, os integrantes do grupo de discussão apontaram alguns impasses verificados na prática diária da internação provisória que comprometem a qualidade da acolhida nesta modalidade de internação atribuídos à atuação do Sistema de Justiça Juvenil e outros à gestão do Sistema de Atendimento Socioeducativo propriamente dito.

O primeiro deles refere-se ao fato de os adolescentes chegarem às unidades desacompanhados de documentação pessoal básica e alheios ao motivo da sua apreensão. Vários participantes do grupo questionaram que a cópia da representação ofertada pelo Ministério Público em que há a descrição do ato infracional geralmente não é encaminhada pelo Poder Judiciário, tampouco a cópia da decisão que decretou a internação provisória. Foi apontado também que os responsáveis pelo atendimento inicial no CIA-BH precisam empreender maiores esforços para a localização da família e obtenção de cópia da carteira de identidade ou da certidão de nascimento dos adolescentes apreendidos em flagrante de ato infracional. A impossibilidade de acesso imediato a documentos que contêm as informações pessoais e as circunstâncias do ato infracional a eles atribuído limita o conhecimento sobre o sujeito que está sendo acolhido e, naturalmente, pode comprometer não apenas a qualidade da acolhida como também das intervenções socioeducativas posteriores, nos aspectos educacionais, familiares, de saúde e até de segurança. Houve

5 Lei Federal n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional

consenso de que o Poder Judiciário deveria encaminhar a cópia da representação, a cópia da decisão que decretou a internação provisória e a certidão de antecedentes infracionais, bem como o documento de identidade ou o registro de nascimento, quando apresentados pela família durante o atendimento inicial.

Questiona-se também no atendimento inicial no CIA-BH o desconhecimento dos adolescentes a respeito dos procedimentos processuais que chegam aos centros de internação provisória. Quanto a isso, o grupo de discussão concluiu que a Defensoria Pública precisa fortalecer sua participação no atendimento inicial, se possível entrevistando e orientando os adolescentes e suas famílias, antes da apresentação ao Ministério Público e à autoridade judicial.

No que se refere ao procedimento de acolhida nos centros de internação provisória, foram mencionadas graves dificuldades de ordem estrutural que comprometem a qualidade do atendimento. A superlotação, a alta rotatividade de adolescentes admitidos e desligados diariamente, os espaços físicos deteriorados e insalubres, além de recursos humanos subdimensionados, geram sobrecarga de trabalho para as equipes e riscos à saúde e à segurança de toda a comunidade socioeducativa, produzindo um ambiente sempre tensionado e exposto a toda ordem de violação de direitos.

Ao chegarem aos centros de internação provisória, os adolescentes passam primeiramente por um procedimento de admissão, o qual não é realizado pela equipe técnica. A acolhida é feita pelos agentes de segurança socioeducativos, que colhem as informações iniciais e verificam a possibilidade de conflitos com outros internos. Em seguida, a equipe de saúde faz o primeiro contato com a equipe técnica propriamente dita até dois dias depois da chegada do adolescente.

O fluxo de acolhida supramencionado prescinde da presença do técnico no seu primeiro momento. Na prática, a acolhida é feita pelos agentes de segurança socioeducativos no momento da admissão. O primeiro contato com o técnico só ocorre um ou dois dias depois da admissão, o que atrasa o primeiro contato da equipe com a família.

Dessa forma, os procedimentos de acolhida nas unidades de internação provisória de Belo Horizonte carecem de uma reconfiguração metodológica de modo a favorecer a atuação da equipe técnica desde o primeiro momento.

6. Boas práticas e conclusão

Se por um lado foram apresentados alguns impasses à discussão, por outro foram identificadas boas práticas originais na experiência da internação provisória em Belo Horizonte, a exemplo de uma cartilha sobre direitos e deveres do interno elaborada pela equipe da unidade Dom Bosco, o atendimento de saúde realizado no contexto da acolhida e o estatuto da boa convivência, elaborado pela equipe da unidade São Jerônimo.

No entanto, as possíveis inconsistências metodológicas, estruturais e de fluxos descritas e discutidas estão a exigir um esforço conjunto das diversas instituições que integram os Sistemas de Justiça e Socioeducativo a fim de aperfeiçoar os procedimentos de acolhida nas unidades de internação provisória em Belo Horizonte.

7. Referências

ALVES, Rita Castanheira. *Adolescência, os anos da mudança*. Amadora/Portugal: Vogais, 2016.

BRASIL. *Estatuto da criança e do adolescente*: lei federal n.º 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. In: CURY, Munir (coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*: comentários jurídicos e sociais. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *Pedagogia da presença*: da solidão ao encontro. 2. ed. Belo Horizonte: Modus Faciendi, 2001.

FERREIRA, A. B. H. *Aurélio século XXI*: o dicionário da língua portuguesa. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Tradução: Andre Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.